

**COMUNICADO DE IMPRENSA
SUMÁRIO DO ACÓRDÃO**

RAJABU YUSUPH C. REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO INICIAL N.º 036/2017

DECISÃO JUDICIAL SOBRE A COMPETÊNCIA E A ADMISSIBILIDADE

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Data de publicação: 24 de Março de 2022

Arusha, 24 de Março de 2022: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Tribunal») proferiu um acórdão no processo que envolve *Rajabu Yusuph c. República Unida da Tanzânia*.

Rajabu Yusuph (doravante designado por «o Peticionário») é cidadão da República Unida da Tanzânia (a seguir designado por «o Estado Demandado»). Na data de apresentação da Petição Inicial, estava a cumprir uma pena de prisão perpétua, após ter sido condenado por crime de violação sexual de uma criança de seis (6) anos de idade. O Peticionário alegou que o Estado Demandado violou o seu direito à igualdade perante a lei e à igualdade de protecção da lei, protegido ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta»), o seu direito de a sua causa ser ouvida, protegido ao abrigo do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, e do seu direito à representação legal, protegido ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º da Carta e da Secção 2 da Lei das Crianças e Jovens Delinquentes, Cap. 13 R.E. [2002] das leis do Estado Demandado.

Quanto à compensação, o Peticionário roga ao Tribunal que se digne em repôr a justiça onde ela foi ignorada, anulando tanto a condenação como a sentença de prisão perpétua que lhe foi imposta, e ordenar a sua libertação da prisão. Rogou ainda que o Tribunal decrete quaisquer outros despachos judiciais que considere adequadas nestas circunstâncias.

O Estado Demandado colocou objecção às competências material e temporal do Tribunal, bem como à admissibilidade da Petição Inicial.

A objecção do Estado Demandado à competência material do Tribunal foi tri-dimensional, na medida em que questionava, em simultâneo, a competência do Tribunal para exarar um despacho

COMUNICADO DE IMPRENSA SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

judicial de libertação do Peticionário, bem como a sua competência para se pronunciar na qualidade de tribunal de primeira instância e o seu poder de se pronunciar na qualidade de tribunal de recurso.

Em primeiro lugar, no que se refere à denúncia de que o Tribunal não é competente para exarar um despacho judicial de libertação, o Tribunal observou o disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo e concluiu é competente para exarar diferentes tipos de compensação, entre os quais a libertação da prisão. Por este motivo, o Tribunal indeferiu a objecção apresentada pelo Estado Demandado a este respeito.

Em segundo lugar, quanto à denúncia de que o Tribunal é convidado para se pronunciar na qualidade de tribunal de primeira instância, o Tribunal reafirmou que a sua competência, nos termos do artigo 3.º do Protocolo, se estende a qualquer petição inicial que lhe seja apresentada, desde que o peticionário invoque uma violação dos direitos protegidos pela Carta ou qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado. No caso concreto, e tendo em conta as denúncias apresentadas pelo Peticionário, que envolvem todos os direitos protegidos ao abrigo da Carta, o Tribunal concluiu que as referidas denúncias se inserem no âmbito da sua competência material. Por conseguinte, o Tribunal indeferiu esta objecção apresentada pelo Estado Demandado.

Em terceiro lugar, no que diz respeito à alegação de que o Tribunal estaria a exercer a competência recursória, examinando certas denúncias que já foram decididas pelos tribunais nacionais do Estado Respondente, o Tribunal reiterou a sua posição de que não tem competência recursória relativamente às denúncias já examinadas pelos tribunais nacionais. Do mesmo modo, porém, e embora o Tribunal não seja um tribunal recursório face aos tribunais nacionais, tem poderes para avaliar a legitimidade dos procedimentos processuais face às normas estabelecidas nos instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado em causa. Ao realizar a tarefa acima referida, o Tribunal não se torna, por conseguinte, um tribunal recursório. Por conseguinte, o Tribunal nega provimento à objecção apresentada pelo Estado Demandado e concluiu que é competente em razão da matéria.

Posteriormente, o Tribunal analisou se tinha competência temporal e entendeu que todas as violações alegadas pelo Peticionário surgiram depois de o Estado Demandado se ter tornado Parte na Carta e no Protocolo. Por outro lado, o Tribunal constatou que o Peticionário permanece condenado com base no que considera um processo injusto. Por esse motivo, o Tribunal entendeu

COMUNICADO DE IMPRENSA SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

que as alegadas violações podem ser consideradas de natureza continuada. Tudo visto e ponderado, o Tribunal concluiu que é competente para apreciar esta Petição Inicial.

Embora outros aspectos da sua competência não tenham sido impugnados pelo Estado Requerido, o Tribunal examinou, ainda assim, todos os aspectos ligados à sua competência. Nos termos da sua competência pessoal, o Tribunal decidiu que tem competência pessoal, porquanto, a 29 de Março de 2010, o Estado Demandado depositou a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (Protocolo), Declaração esta que permite que indivíduos apresentem petições contra o Estado Demandado, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Protocolo. O Tribunal decidiu ainda que a denúncia pelo Estado Demandado da referida Declaração, a 21 de Novembro de 2019, não afectava a presente Petição Inicial, uma vez que a denúncia entrou em vigor a 22 de Novembro de 2020, enquanto a Petição Inicial deu entrada no Tribunal a 8 de Novembro de 2017.

O Tribunal decidiu ainda que era competente em razão do território dado que os factos inerentes ao processo ocorreram no território do Estado Demandado, o qual é Parte na Carta.

Quanto à admissibilidade da Petição Inicial, o Tribunal apreciou duas objecções levantadas pelo Estado Demandado. A primeira objecção estava relacionada com a alegada não exaustão dos recursos judiciais disponíveis localmente por parte do Peticionário antes de apresentar a Petição Inicial, tal como prevê o n.º 5 do artigo 56.º da Carta e alínea (e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento do Tribunal.

O Tribunal recordou a sua posição sobre a qual decidiu que, na medida em que os procedimentos processuais penais contra um peticionário tenham sido determinado pelo tribunal recursório supremo, considera-se que o Estado Demandado teve a oportunidade de corrigir as violações alegadas pelo Peticionário como tendo decorrido desses procedimentos processuais.

Na causa vertente, o Tribunal constatou que o recurso do Peticionário perante o Tribunal de Recurso, o órgão jurisdicional mais alto do Estado Demandado, foi determinado quando esse Tribunal proferiu o seu veredicto a 28 de Outubro de 2009. Por esse motivo, o Estado Demandado teve a oportunidade de resolver as violações alegadas pelo Peticionário decorrentes do julgamento e dos recursos judiciais do Peticionário.

COMUNICADO DE IMPRENSA SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

No que diz respeito à alegação do Estado Demandado de que o Peticionário deveria ter apresentado uma petição de revisão da decisão judicial do Tribunal de Recurso, o Tribunal constatou que tinha decidido anteriormente que tal petição de revisão constitui um recurso extraordinário que os Peticionários não são obrigados a exaurir. Portanto, o Tribunal concluiu que o Peticionário é obrigado a exaurir os recursos judiciais disponíveis localmente, uma vez que o Tribunal de Recurso da Tanzânia, na qualidade de órgão jurisdicional mais alto do Estado Demandado, tinha confirmado a sua condenação e sentença, na sequência de procedimentos processuais que alegadamente violaram os seus direitos. À luz do que atrás se expõe, o Tribunal julgou improcedente a excepção invocada pelo Estado Demandado, fundamentada na não exaustão dos recursos judiciais disponíveis localmente.

Na segunda objecção, o Estado Demandado alegou que a Petição Inicial não foi apresentada dentro de um prazo razoável após a exaustão dos recursos judiciais disponíveis localmente, conforme reza o disposto no n.º 6 do artigo 56.º da Carta, conforme prevê a alínea (f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento (doravante designado por «o Regulamento»). A este respeito, o Estado Demandado considerou fora do razoável os sete (7) anos, sete (7) meses e dez (10) dias que levou o Peticionário para dar entrada da sua denúncia a este Tribunal.

No caso concreto, embora o Peticionário tenha sido, no momento material, encarcerado, o Tribunal considerou que não tinha fornecido ao Tribunal argumentos convincentes e provas bastantes para demonstrar que a sua situação pessoal o impediu de apresentar a Petição Inicial de forma mais atempada.

Tendo em conta o que precede, o Tribunal considerou que a apresentação da Petição sete (7) anos, sete (7) meses e dez (10) dias após exaurir os recursos judiciais disponíveis localmente não é um prazo razoável na acepção do n.º 6 do artigo 56.º da Carta e da alínea (f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. Por este motivo, o Tribunal confirmou a excepção do Estado Demandado a este respeito.

Tendo verificado que o pedido não satisfaz o requisito previsto no n.º 2, alínea f), do artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal de Justiça não tinha necessário decidir sobre o cumprimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 7 do artigo 56.º da Carta, tal como reafirmada nas alíneas (a), (b), (c), (d) e (g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, uma vez que estas condições são cumulativas.

COMUNICADO DE IMPRENSA SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

Pelo exposto, o Tribunal declarou a Petição Inicial inadmissível, tendo cada parte sido ordenada a suportará as suas próprias custas.

A Juíza Chafika Bensaoula fez uma declaração relativa à admissibilidade da Petição Inicial.

Mais informações

Mais informações sobre este processo, incluindo o texto completo do Acórdão do Tribunal Africano, estão à disposição no endereço Internet: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0302017>.

Para mais informações, queira por obséquio contactar o Cartório, através do endereço electrónico: registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos Estados-Membros da União Africana para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência para dirimir todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e a qualquer outro instrumento pertinente sobre direitos humanos ratificado pelos Estados em causa. Para informações mais circunstanciadas, queira consultar o nosso endereço Internet: www.african-court.org.